

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-074-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicus curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES POR MEIO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA

THE PROTECTION OF WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS THROUGH THE CONSTITUTIONALITY BLOC IN THE COLOMBIAN CONSTITUTIONAL COURT'S JURISPRUDENCE

Thaiane Correa Cristovam ¹

Resumo

Como a Corte Constitucional Colombiana vem utilizando o bloco de constitucionalidade para a proteção dos direitos das mulheres? No afã de responder este questionamento a pesquisa é iniciada com breve explanação sobre a Corte Constitucional na Constituição de 1991. Após, visita-se a doutrina e a jurisprudência colombianas que tocam à instrumentalização do bloco de constitucionalidade. Em um terceiro momento, serão analisadas decisões paradigmáticas tomadas pela Corte Constitucional Colombiana, que articulam o bloco de constitucionalidade, sobre os direitos das mulheres. Finalmente, aborda-se a sentença C-539 de 2016, na qual examinou-se a constitucionalidade do tipo penal de feminicídio.

Palavras-chave: Corte constitucional colombiana, Direito internacional dos direitos humanos, Direitos das mulheres, Bloco de constitucionalidade, Controle de constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

How has the Colombian Constitutional Court been using the constitutionality bloc to protect women's rights? In order to answer this question, the research begins with a brief explanation of the Constitutional Court in the 1991 Constitution. Afterwards, it visits the Colombian doctrine and jurisprudence that touches on the instrumentalization of the constitutionality bloc. In a third step, it analyzes paradigmatic decisions taken by the Colombian Constitutional Court, which articulate the constitutionality bloc, on women's rights. Finally, the article deals with sentence C-539 of 2016, in which the constitutionality of the penal type of femicide was examined.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Colombian constitutional court, International human rights, Women's rights, Constitutionality bloc, Judicial review

¹ Doutoranda e Mestra em Direito Constitucional pela UFRGS. Advogada.

Introdução

A história recente da Colômbia é marcada pela violência de seu conflito armado e, em decorrência dela, pelo deslocamento interno de pessoas, mormente aquelas em posições socioeconômicas desfavoráveis. As mulheres, neste contexto, passam por um duplo processo de discriminação. Um primeiro, referente à marginalização oriunda de um sexismo estrutural e histórico. E um segundo, o oriundo do fato de que o primeiro, aliado às circunstâncias do conflito, as coloca em uma posição diferencial de especial vulnerabilidade.

Salta aos olhos a imperiosidade da proteção dessas mulheres. Nessas circunstâncias, a pesquisa em direito deve voltar seu olhar para compreender *se* estas demandas chegam ao Poder Judiciário colombiano e, se sim, como este vem se posicionando. Ao tratar da proteção dos direitos humanos na Colômbia é inevitável buscar-se a jurisprudência da sua Corte Constitucional, que é sabidamente ativista em sua defesa, em especial, por meio da articulação do bloco de constitucionalidade (BC).

Neste panorama, interessa saber de que forma a Corte Constitucional Colombiana (CCC) vem utilizando o bloco de constitucionalidade para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Este é o problema que instigou a concepção e a execução desta pesquisa e que se pretende responder.

Para isso, em um primeiro momento será realizada uma introdução sobre a criação e a inserção normativa da Corte Constitucional Colombiana na Constituição de 1991. Em segundo lugar, serão visitadas a doutrina e a jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana no que concerne à instrumentalização do bloco de constitucionalidade como ferramenta de proteção de direitos humanos e como parâmetro para a efetivação do controle de constitucionalidade. Em um terceiro momento, analisar-se-á, de maneira sistemática, algumas decisões da Corte Constitucional Colombiana que tratam sobre os direitos fundamentais das mulheres, articulando sua proteção por meio da figura do bloco de constitucionalidade. Consigna-se que são inúmeros os casos que chegam e são julgados pela Corte, pelo que se optou por analisar os mais paradigmáticos (mais comumente citados pela própria CCC e pela doutrina) que possuem como temática de fundo a violência – seja derivada do conflito armado, seja no ambiente intrafamiliar.

Finalmente, será abordada, de forma mais detida, a recente decisão proferida pela Corte Constitucional na sentença C-539 de 2016, a qual teve por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos legais que inseriram no ordenamento jurídico colombiano o tipo penal do feminicídio. Com isto, espera-se realizar um apanhado geral sobre a forma pela qual a Corte utiliza o bloco de constitucionalidade para salvaguardar os direitos fundamentais das mulheres.

1 A Corte Constitucional Colombiana na Constituição de 1991

A Corte Constitucional Colombiana, instituída pela Constituição de 1991, tem seus Magistrados eleitos pelo Senado, com mandatos de oito anos, estando vedada sua reeleição (artigo 239).¹ Suas competências estão definidas no artigo 241 do texto constitucional, destacando-se, dentre elas, a possibilidade de revisão de constitucionalidade (material e formal) de leis e decretos legislativos, a revisão das decisões judiciais proferidas em sede de ação de tutela e a revisão de constitucionalidade dos decretos legislativos editados com base nos artigos constitucionais que tratam das modalidades do Estado de Exceção.

A Constituição de 1991, além de instituir a nova Corte, introduziu alterações no procedimento da revisão judicial de constitucionalidade, antes exercido pela Corte Suprema de Justiça. Aponta Manuel José Cepeda (2004), que as alterações podem ser reunidas em quatro grupos:

(i) uma expansão do sistema concreto de revisão através da *acción de tutela*, (ii) uma extensão da revisão *ex officio* a novos tipos de normas, incluindo uma definição mais precisa dos tipos de atos e decisões sujeitas ao escrutínio da Corte, (iii) um alargamento geral do escopo da aplicação da *actio popularis* e seu procedimento e (iv) a adoção de meios de contextualização da revisão judicial abstrata das leis (CEPEDA, 2004, p. 552).²

Neste contexto, a CCC não hesitou em assumir polêmica e inesperada posição progressista na defesa dos direitos fundamentais. Alguns fatores apontados como decisivos para a liberdade da Corte em assumir esta posição é a crise de representação política que ocorre na Colômbia, bem como o fraco histórico de mobilização social do país (UPRIMNY, 2007, p. 62), de forma que, com a promulgação da Constituição de 1991, e com a entrada em funcionamento da Corte Constitucional em 1992, os conflitos pela proteção de direitos fundamentais foram judicializados, em especial, na forma da ação de tutela.³

¹ Artículo 239. La Corte Constitucional tendrá el número impar de miembros que determine la ley. En su integración se atenderá el criterio de designación de magistrados pertenecientes a diversas especialidades del Derecho. Los Magistrados de la Corte Constitucional serán elegidos por el Senado de la República para períodos individuales de ocho años, de sendas ternas que le presenten el Presidente de la República, la Corte Suprema de Justicia y el Consejo de Estado. Los Magistrados de la Corte Constitucional no podrán ser reelegidos.

² Tradução livre. No original: “(i) an expansion of the concrete review system through the *acción de tutela*, (ii) an extension of *ex officio* review to new types of norms, including a more precise definition of the types of acts and decisions subjected to the Court’s scrutiny, (iii) an overall broadening of the scope of the application of the *actio popularis* and its procedure, and (iv) the adoption of means to contextualize abstract judicial review of laws”.

³ A tutela está prevista no artigo 86 da Constituição de 1991 que vem assim redigido: “Artículo 86. Toda persona tendrá acción de tutela para reclamar ante los jueces, en todo momento y lugar, mediante un procedimiento

A ação de tutela tem séria relevância na proteção aos direitos fundamentais na Colômbia, tendo em vista a desnecessidade de formalidades para instruir a representação perante o Judiciário, tornando desnecessária a representação por meio de advogado, podendo aquele que tem um direito violado reclamar diretamente a um juiz que, por sua vez, deverá responder da forma mais célere possível no prazo máximo de dez dias. A figura da Corte Constitucional tem relevância em razão de que qualquer decisão proferida em uma ação de tutela pode por ele ser revisada, bastando para isso que ela seja selecionada pelo Tribunal.

Neste sentido, o papel exercido pela CCC no esquema político-institucional colombiano é um de bastante relevância e visibilidade na resolução de conflitos sociais, políticos e econômicos. Afirma Manoel José Cepeda (2004, p. 650):

Em resumo, a Corte interpretou alguns conflitos sociais como problemas constitucionais. Por conseguinte, ela contribuiu com a resolução pacífica de conflitos dentro da sociedade. Isto significa que a Constituição deixou de ser um código abstrato para ser incorporada na realidade social. De fato, a Corte tornou-se um árbitro institucional controverso mas legitimado, chamado a tomar decisões difíceis. Ela tornou-se um fórum no qual a maioria das controvérsias são submetidas a uma segunda rodada de tomada de decisões.⁴

Desta feita, a combinação dos fatores: amplo acesso ao Judiciário, crise de representação política e movimentos sociais fracos, tornou a Corte Constitucional Colombiana instituição extremamente forte, na medida em que é um dos poucos marcos institucionais focados na resolução pacífica dos conflitos. Por assim dizer, o fato de as decisões do Tribunal penetrarem onde os demais poderes públicos não alcançam, tornou-o forte ator político na conjuntura colombiana.

preferente y sumario, por sí misma o por quien actúe a su nombre, la protección inmediata de sus derechos constitucionales fundamentales, cuando quiera que éstos resulten vulnerados o amenazados por la acción o la omisión de cualquier autoridad pública. La protección consistirá en una orden para que aquel respecto de quien se solicita la tutela, actúe o se abstenga de hacerlo. El fallo, que será de inmediato cumplimiento, podrá impugnarse ante el juez competente y, en todo caso, éste lo remitirá a la Corte Constitucional para su eventual revisión. Esta acción solo procederá cuando el afectado no disponga de otro medio de defensa judicial, salvo que aquella se utilice como mecanismo transitorio para evitar un perjuicio irremediable. En ningún caso podrán transcurrir más de diez días entre la solicitud de tutela y su resolución. La ley establecerá los casos en los que la acción de tutela procede contra particulares encargados de la prestación de un servicio público o cuya conducta afecte grave y directamente el interés colectivo, o respecto de quienes el solicitante se halle en estado de subordinación o indefensión”. COLÔMBIA. Constituição Política da Colômbia (1991). Disponível em: <<http://www.constitucioncolombia.com/titulo-2/capitulo-4>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

⁴ Tradução livre. No original: “In short, the Court interpreted some social conflicts as constitutional problems. Therefore, it contributed to the peaceful resolution of conflicts within society. This means that the Constitution ceased to be an abstract code and became imbedded in social reality. In fact, the Court has become a controversial but legitimate institutional arbiter, called upon to make difficult decisions. It has become a forum in which most controversies are submitted to a second round of decision-making”.

2 O bloco de constitucionalidade na jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana

Segundo Rodrigo Uprimny (2005, p. 2) a concepção de bloco de constitucionalidade faz referência ao fato de existirem normas que possuem hierarquia constitucional, sem, no entanto, estarem diretamente inseridas no texto da Constituição. É dizer, a Constituição possui uma normatividade para além de sua própria textualidade. Para Mónica Olaya:

O bloco de constitucionalidade refere-se àquelas normas e princípios que, sem aparecer formalmente no articulado do texto constitucional, são utilizadas como parâmetros do controle de constitucionalidade das leis, porquanto foram normativamente integradas à Constituição, por diversas vias e por mandato da própria Constituição (OLAYA, 2004, p. 79)⁵.

Com efeito, no contexto da Corte Constitucional Colombiana, o bloco de constitucionalidade vem sendo empregado, fundamentalmente, para a inclusão da normativa internacional de proteção a direitos humanos nos parâmetros do exercício do controle de constitucionalidade (RAMÍREZ, 2009, p. 169). O BC, por conseguinte, permite alargar a compreensão dos direitos consagrados em instrumentos internacionais, importando em uma “mudança de perspectiva do Estado em sua atenção e respeito, frente a um contexto de violação de direitos que marcou a história constitucional colombiana do século XX” (SUELT-COCK, 2016, p. 324)⁶.

Afirma Mónica Arango Olaya (2004, p. 80-81) que são seis artigos da Constituição colombiana que conformam o marco normativo que determina a adoção das normas internacionais como parâmetro do controle de constitucionalidade no plano interno:

- a) O Artigo 9º, o qual reconhece que as relações exteriores do Estado fundamentam-se na soberania nacional, com respeito à autodeterminação dos povos e ao reconhecimento dos princípios do direito internacional aceitados pela Colômbia;
- b) O artigo 93, segundo o qual “*Os tratados e convênios internacionais ratificados pelo Congresso, que reconhecem os direitos humanos e que proíbam sua limitação nos estados de exceção, prevalecem na ordem interna. Os direitos e deveres consagrados nesta Carta, são*

⁵ Tradução livre. No original: “El bloque de constitucionalidad se refiere a aquellas normas y principios que, sin aparecer formalmente en el articulado del texto constitucional, son utilizados como parámetros del control de constitucionalidad de las leyes, por cuanto han sido normativamente integrados a la Constitución, por diversas vías y por mandato de la propia Constitución.”

⁶ Tradução livre. No original: “cambio de perspectiva del Estado frente a su atención y respeto, frente a un contexto de violación de derechos que marcó la historia constitucional colombiana del siglo XX”.

interpretados em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela Colômbia.”

c) O artigo 94, que estabelece que “*A enunciação dos direitos e garantias contidos na Constituição e nos convênios internacionais vigentes, não devem ser entendidos como negação de outros que, sendo inerentes à pessoa humana, não figurem expressamente neles.*”

d) O artigo 214 que ao regular os estados de exceção diz em seu numeral 2: “*Não poderão ser suspensos os direitos humanos nem as liberdades fundamentais. Em todo caso serão respeitadas as regras do direito internacional humanitário*”.

e) O artigo 53 que preceitua: “*Os convênios internacionais do trabalho devidamente ratificados fazem parte da legislação interna*”, e

f) O artigo 102 que diz em seu inciso 2 que “*Os limites assinalados na forma prevista por esta Constituição, somente poderão ser modificados em virtude de tratados aprovados pelo Congresso, devidamente ratificados pelo presidente da república*”.⁷

A incorporação à jurisprudência da CCC do conceito de BC passou, basicamente, por cinco fases, (UPRIMNY, 2005, p. 6): (i) o rechaço da possibilidade de incorporação do BC (antes da Constituição de 1992); (ii) início da incidência jurisprudencial do BC, porém sem menção expressa; (iii) ingresso mais robusto do BC com força constitucional na jurisprudência; (iv) expansão da utilização do BC com tentativa de racionalização do conceito pela Corte Constitucional; e (v) consolidação de uma dogmática relativamente clara sobre o BC.

A CCC, ao consolidar sua doutrina sobre o bloco de constitucionalidade, assentou a existência de um bloco em *sentido estrito* e de um bloco em *sentido lato* (UPRIMNY, 2005, p. 11-12). Neste contexto, a Corte estabeleceu que a revisão judicial de constitucionalidade não deve ter como parâmetro somente as normas previstas diretamente no texto constitucional (COLÔMBIA, 2002), mas também outras disposições as quais é atribuída hierarquia

⁷ Tradução livre. No original: “a) El artículo 9º, el cual reconoce que las relaciones exteriores del Estado se fundamentan en la soberanía nacional, en el respeto por la autodeterminación de los pueblos y en el reconocimiento de los principios del derecho internacional aceptados por Colombia;

b) El artículo 93, según el cual “*Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia.*”

c) El artículo 94, que establece que “*La enunciación de los derechos y garantías contenidos en la Constitución y en los convenios internacionales vigentes, no debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la persona humana, no figuren expresamente en ellos.*”

d) El artículo 214 que al regular los estados de excepción dice en su numeral 2: “*No podrán suspenderse los derechos humanos ni las libertades fundamentales. En todo caso se respetarán las reglas del derecho internacional humanitario.*”

e) El artículo 53 que preceptúa: “*Los convenios internacionales del trabajo debidamente ratificados hacen parte de la legislación interna*”, y

d) El artículo 102 que dice en su inciso 2 que “*Los límites señalados en la forma prevista por esta Constitución, solo podrán modificarse en virtud de tratados aprobados por el Congreso, debidamente ratificados por el presidente de la república*”.

constitucional (bloco de constitucionalidade em *sentido estrito*), além de normas que, ainda não possuem hierarquia constitucional, configuram parâmetros interpretativos para a análise (bloco de constitucionalidade em *sentido lato*).

Neste íterim, compõe o BC em sentido estrito: (i) preâmbulo da Constituição; (ii) artigos constitucionais; (iii) tratados de limites ratificados pela Colômbia; (iv) tratados de direito humanitário; (v) tratados ratificados pela Colômbia, quando se tratar de direitos reconhecidos pela Constituição; (vi) em certa medida, a doutrina elaborada pelos tribunais internacionais em relação a essas normas, ao menos como critério relevante de interpretação. Por outro lado, integram o BC em sentido lato: (i) normas que integram o BC em sentido estrito; (ii) leis estatutárias; (iii) leis orgânicas, no que for pertinente (UPRIMNY, 2005, p. 19-20).

É a partir deste contexto doutrinário e jurisprudencial que será pretende-se buscar, na seção subsequente, de que forma a Corte Constitucional Colombiana vem se utilizando do bloco de constitucionalidade na incorporação da normativa internacional de proteção a direitos humanos para a garantia dos direitos das mulheres.

3 O Bloco de Constitucionalidade como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais das mulheres

De que forma vem a Corte Constitucional Colombiana utilizando o bloco de constitucionalidade para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres? Para Paola Acosta Alvarado (2007, p. 53) os avanços do direito internacional dos direitos humanos em razão da figura do bloco de constitucionalidade são referência mandatória quando se está diante de questão referente à proteção da mulher. Neste contexto, por meio da interpretação do BC realizada pela CCC, é possível constatar que o marco constitucional de salvaguarda dos direitos das mulheres tornou-se muito mais abrangente.

Disto isto, nesta seção, pretende-se investigar, em um apanhado mais geral, quais foram os direitos assegurados pela CCC por meio da utilização do bloco de constitucionalidade e, em alguma medida, de que forma ele foi instrumentalizado para fazê-lo. Uma análise da jurisprudência da CCC permite averiguar que diversas são as decisões que asseguraram a proteção da mulher por meio do BC.

Lendo-se as decisões da CCC é possível perceber que há dois direitos fundamentais que são, via de regra, invocados pela Corte para a proteção dos direitos das mulheres, especialmente no contexto do conflito armado. Trata-se dos direitos à vida e à segurança pessoal, previstos

nos artigos 11⁸ e 12⁹ da Constituição de 1991. Para além do ordenamento jurídico interno, a CCC compreende que a obrigação estatal de proteção da vida e da segurança pessoal das pessoas também encontra respaldo na normativa internacional, incorporada à ordem interna por força dos artigos 93¹⁰ e 94¹¹ da Constituição. São as normas internacionais que amparam este dever do Estado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Tratando especificamente dos direitos das mulheres, dois instrumentos do direito internacional são compreendidos pela CCC como normas integrantes do bloco de constitucionalidade em *sentido estrito*, por força do artigo 93 da Constituição colombiana, de forma que servem de parâmetro para realização do controle de constitucionalidade. São eles a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (COLÔMBIA, 2006).

No âmbito de proteção da mulher no contexto do conflito armado, a CCC, na sentença T-496 de 2008 (COLÔMBIA, 2008a), asseverou que nos processos de justiça e paz o Estado está obrigado, tanto pela normativa internacional referente aos direitos humanos, quanto pela ordem jurídica interna, a desenhar e executar estratégias de proteção das vítimas e testemunhas, compreendendo-se, dentre elas, o dever de empreender ações integrais e coordenadas que sejam concebidas para prevenir e atacar eficazmente os fatores que geram a afetação *específica* que o conflito armado produz sobre as mulheres.

Neste contexto de violência, em suas decisões, a CCC vem identificando uma série de riscos particulares que vulneram, sobretudo, as mulheres em razão de sua condição de mulher. No Auto de Seguimento 092 de 2008 (COLÔMBIA, 2008b), o qual tratou sobre a proteção dos

⁸ Artículo 11. El derecho a la vida es inviolable. No habrá pena de muerte.

⁹ Artículo 12. Nadie será sometido a desaparición forzada, a torturas ni a tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes.

¹⁰ Artículo 93. Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia. El Estado Colombiano puede reconocer la jurisdicción de la Corte Penal Internacional en los términos previstos en el Estatuto de Roma adoptado el 17 de julio de 1998 por la Conferencia de Plenipotenciarios de las Naciones Unidas y, consecuentemente, ratificar este tratado de conformidad con el procedimiento establecido en esta Constitución. La admisión de un tratamiento diferente en materias sustanciales por parte del Estatuto de Roma con respecto a las garantías contenidas en la Constitución tendrá efectos exclusivamente dentro del ámbito de la materia regulada en él.

¹¹ Artículo 94. La enunciación de los derechos y garantías contenidos en la Constitución y en los convenios internacionales vigentes, no debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la persona humana, no figuren expresamente en ellos.

direitos fundamentais das mulheres em razão do deslocamento forçado no contexto do conflito armado, no marco do estado de coisas inconstitucional declarado na sentença T-025 de 2004 (COLÔMBIA, 2004), a Sala Segunda de Revisão constatou que a violência gerada pelo enfrentamento prejudica diferencial e especialmente as mulheres, causando uma série de riscos específicos, tais como (i) a violência, o abuso e a exploração sexuais; (ii) a escravização para exercício de tarefas domésticas; (iii) o recrutamento forçado de suas filhas e filhos; (iv) o contato ou o estabelecimento de relações familiares ou pessoais com os integrantes dos grupos armados ou com membros da força pública, principalmente no que tange à retaliações posteriores; (v) os riscos derivados de seu pertencimento a organizações sociais, comunitárias ou políticas de mulheres, ou de seus trabalhos como líderes na promoção dos direitos humanos; (vi) o assassinato ou desaparecimento de seu provedor econômico ou a desintegração de seus grupos familiares e redes de apoio material e social; (vii) a possibilidade de serem despojadas de suas terras e de seu patrimônio com maior facilidade; (viii) os riscos derivados da condição acentuada de vulnerabilidade e de discriminação das mulheres indígenas e afrodescendentes; e (ix) os riscos derivados da perda ou ausência de seu companheiro durante o processo de deslocamento interno.

Neste sentido, tanto no Auto de Seguimento 092 de 2008 quanto no 009 de 2015 (COLÔMBIA, 2015b), a Corte, reconhecendo esta específica situação de vulnerabilidade a que estão sujeitadas as mulheres, e considerando as normativas interna e internacional, determinou a adoção de medidas para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres deslocadas em razão do conflito armado, especialmente destinadas a prevenir o impacto de gênero ocasionado pelo embate. Outrossim, na sentença T-234 de 2012 (COLÔMBIA, 2012), consignou a CCC que as mulheres defensoras de direitos humanos, líderes sociais e sindicais, representantes de organizações políticas, cívicas e comunitárias estão ainda mais expostas nestes contextos, sendo vulneráveis a riscos de violência de gênero; nestes termos, sobre o Estado recai a obrigação de adotar medidas eficazes de proteção, de forma a assegurar a plenitude dos direitos.

Por outro lado, no que toca à violência de gênero, na sentença C-776 de 2010 (COLÔMBIA, 2010), a Corte Constitucional reconheceu a constitucionalidade de norma que prevê que às mulheres vítimas deste tipo de brutalidade são devidas prestações de alojamento e alimentação, englobadas pelo direito à saúde, na medida em que procuram restabelece-las física e emocionalmente. É notável que na sentença a Corte faz uma abordagem sobre a violência contra a mulher como fenômeno sociojurídico e do marco internacional de proteção à mulher.

Também referente à violência sexual é a sentença C-754 de 2015 (COLÔMBIA, 2015a). Nela, determinou-se que o direito à saúde das mulheres vítima de violência sexual comporta o

dever (e não a faculdade) do Estado de garantir atenção imediata, integral e especializada, com enfoque diferencial, de forma gratuita e durante o tempo necessário ao reestabelecimento físico e psicológico. Neste caso, tanto a demanda inicial quanto a averiguação da inconstitucionalidade da expressão questionada feita pela Corte foi fundamentada na violação ao bloco de constitucionalidade pela legislação impugnada. Também é relevante notar o fato de que diversos foram os órgãos internacionais que se manifestaram neste julgado. Dentre eles, a Anistia Internacional e os Médicos sem Fronteiras.

Outra decisão concernente à violência de gênero (agora em relação ao ambiente laboral) que vale ser trazida é a sentença T-878 de 2014 (COLÔMBIA, 2014a). Tratou o caso de pedido de tutela no qual sustentou a autora ter sido despedida em razão de ter sido vítima de violência por seu companheiro, estudante da instituição empregadora, e ter reportado o ocorrido às autoridades competentes. Afirmou, também, que seu chefe realizou reunião na qual teve que relatar os acontecimentos, o que violou seu direito à intimidade. No julgado, a CCC trouxe em sua análise diversos ditames do Comitê instituído pelo Protocolo Facultativo da CEDAW e casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ficou consignado na decisão que os empregadores devem lutar contra a violência de gênero e apoiar as mulheres por ela vitimadas. No mesmo sentido, afirmou-se que a utilização de preconceitos e estereótipos de gênero e a atitude indiferente dos funcionários da Administração da Justiça é uma forma de perpetuação deste tipo de violência.

Outro julgamento importante é o da sentença T-967-2014 (COLÔMBIA, 2014b), o qual versou sobre a paridade de armas em matéria probatória e a posição a ser adotada pelo Poder Judiciário em processos que tratam de violência intrafamiliar. Neste caso também a ação foi movida alegando, além de violação a normas diretamente previstas no texto da Constituição, omissão na aplicação da normativa internacional de proteção da mulher. Assentou a CCC que a administração da justiça deve adotar uma perspectiva de gênero, na medida em que o Estado deve adotar uma posição assertiva encaminhada para a eliminação deste tipo de violência. Construindo em cima do fato de que a separação cultural e histórica entre público e privado é, em parte, o fundamento da ausência da atuação estatal em situações de violência contra a mulher, a Corte afirmou que uma suposta neutralidade da justiça pode acarretar a não identificação destas violações. Nestes termos, determinou a CCC que os juízes e funcionários devem adotar um enfoque de gênero e aplicar critérios de interpretação diferenciados em favor das mulheres vítimas de violência intrafamiliar física e psicológica e flexibilizar o princípio da igualdade de armas processuais, dadas as condições materiais de discriminação e desigualdade que as afetam em vários âmbitos, incluindo a administração da justiça.

Da análise das decisões realizada, percebe-se que a normativa internacional de proteção a mulher vem sendo empregada como parâmetro para o exercício do controle de constitucionalidade pela CCC, seja para declarar a (in)constitucionalidade das normas impugnadas, seja para reconhecer o dever do Estado de especial proteção – integrando internamente o alcance das obrigações previstas na normativa internacional. A Corte vem, por meio da utilização do bloco de constitucionalidade, incorporando a normativa internacional de defesa dos direitos humanos ao ordenamento constitucional da Colômbia, buscando estabelecer o direcionamento de uma especial proteção às mulheres, de forma a efetivar materialmente a previsão de igualdade prevista no texto constitucional.

Um último apontamento que se acredita ser relevante é fato de que, a partir do uso sistemático pela Corte da figura do bloco de constitucionalidade como parâmetro do controle de constitucionalidade e de proteção dos direitos humanos, as demandas de tutela e de constitucionalidade já chegam à CCC articulando a linguagem de direitos para estruturar as demandas (GARAVITO; FRANCO, 2015, p. 47). É dizer, afirmando haver violação destas normas internacionais incorporadas à Constituição pela jurisprudência da Corte.

3.1 Femicídio: sentença C-539-16

Tratou-se na sentença C-539 de 2016 (COLÔMBIA, 2016) de demanda de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 104A¹² (no que tocava à expressão “*por sua condição de ser mulher*”) e 104B¹³ (no que dizia com a letra “a” e o item 7 da letra “g” do dispositivo¹⁴, relacionadas com a agravação de pena quando o autor tenha a qualidade de servidor público) do Código Penal colombiano (Lei nº 599 de 2000), acrescidos pela Lei nº 1.761 de 2015, os quais inseriram no ordenamento jurídico da Colômbia o tipo penal de feminicídio.

Fundamentou o pleito alusão à violação aos artigos 29 e 93 da Constituição (relacionados ao devido processo legal e à prevalência dos direitos humanos), assim como o artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (que trata do princípio da legalidade e da irretroatividade). Asseverou-se, em suma, que a expressão “por sua condição de ser

¹² Quien causare la muerte a una mujer, por su condición de ser mujer o por motivos de su identidad de género o en donde haya concurrido o antecedido cualquiera de las siguientes circunstancias, incurrirá en prisión de doscientos cincuenta (250) meses a quinientos (500) meses.

¹³ La pena será de quinientos (500) meses a seiscientos (600) meses de prisión, si el feminicidio se cometiere: a) Cuando el autor tenga la calidad de servidor público y desarrolle la conducta punible aprovechándose de esta calidad. g) Por medio de las circunstancias de agravación punitiva descritas en los numerales 1, 3, 5, 6, 7 y 8 del artículo 104 de este Código.

¹⁴ La pena será de cuatrocientos (400) a seiscientos (600) meses de prisión, si la conducta descrita en el artículo anterior se cometiere: 7. Colocando a la víctima en situación de indefensión o inferioridad o aprovechándose de esta situación.

mulher” seria inconstitucional por vulneração da legalidade estrita, na medida em que seria vaga, ambígua e não estabeleceria de forma clara os pressupostos sobre os quais se configuraria a motivação da prática do delito.

No que tange às circunstâncias agravantes previstas no artigo 104B, afirmou-se sua inconstitucionalidade ante a violação ao princípio do *non bis in idem*. Cita-se:

(i) Referem que a circunstância que agrava o feminicídio consiste em que o autor “tenha a qualidade de servidor público e desenvolva a conduta punível aproveitando-se desta qualidade” já está prevista na modalidade de feminicídio ocasionada “em aproveitamento das relações de poder exercidas sobre a mulher, expressada na hierarquização pessoal, econômica, sexual, militar, política ou sociocultural”. Argumentam que a posição de um servidor público frente a qualquer indivíduo gera sempre uma relação hierarquizada de poder, daí que as normas sancionam a mesma situação de fato (COLÔMBIA, 2016)¹⁵.

Afirmou a CCC que, de acordo com o bloco de constitucionalidade, o dever de prevenção, sanção e erradicação da violência contra a mulher deriva de dois conjuntos de paradigmas: de uma lado aquele chamado de “genérico” (ou seja, que não reconhece somente os direitos das mulheres), tais como a dignidade humana, a igualdade e a integridade pessoal; e, de outro, o marco do direito internacional dos direitos humanos, os qual deriva da constatação da existência de condições materiais de violência e de desigualdade em relação às mulheres e que obrigam o Estado a atuar no sentido de sua erradicação.

Inseridas no segundo paradigma, estão a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher). Ambas as Convenções estabelecem para os Estados parte a necessidade de tomar-se medidas adequadas para eliminar a discriminação e a violência contra a mulher.

¹⁵ Tradução livre. No original: (i) Refieren que la circunstancia que agrava el feminicidio, consistente en que el autor “tenga la calidad de servidor público y desarrolle la conducta punible aprovechándose de esa calidad” ya está prevista en la modalidad de feminicidio ocasionada “en aprovechamiento de las relaciones de poder ejercidas sobre la mujer, expresado en la jerarquización personal, económica, sexual, militar, política o sociocultural”. Argumentan que la posición de un servidor público frente a cualquier individuo genera siempre una relación jerarquizada de poder, de ahí que las dos normas sancionan la misma situación de hecho.

Sublinhou-se na decisão que estes instrumentos internacionais, na medida em que consagram direitos humanos não suscetíveis de suspensão durante o Estado de Exceção, integram o bloco de constitucionalidade em *sentido estrito*, por força do artigo 93 da Constituição de 1991, de forma que não somente obrigam a Colômbia e geram deveres, como também constituem parâmetro do controle de constitucionalidade. Com efeito, afirmou a Corte que o bloco de constitucionalidade em *sentido estrito* estabelece o dever de prevenção, investigação, sanção e erradicação da violência contra a mulher, mediante o estabelecimento de normas referentes ao primeiro paradigma (genéricas) e ao segundo paradigma (mandatos específicos que tem como pano de fundo a especificidade histórica da violência sofrida pela mulher, por meio de um enfoque de gênero).

Neste diapasão, compreendeu-se serem constitucionais os dispositivos impugnados. No que tange à alegada violação ao princípio da legalidade (e da tipicidade penal), compreendeu a CCC que os argumentos carreados na inicial não guardavam relação com a incerteza semântica da expressão “por sua condição de ser mulher”; antes, a impugnação dirigiu-se à dificuldade probatória, é dizer, à complexidade de comprovação do elemento subjetivo da vontade do agente, pelo que declarou-se a exequibilidade da norma.

Outrossim, relativamente à violação ao princípio do *non bis in idem*, afirmou-se no julgado que as hipóteses de agravamento de pena impugnadas não configuram, isoladamente, condutas puníveis. É indispensável, neste sentido, que a situação fática que lhes dá azo venha acompanhada da prática de um tipo penal nessas circunstâncias, as quais não estão previstas diretamente no tipo previsto artigo 104A, razão pela qual inexistente dupla incriminação pelo mesmo fato.

Desta feita, considerando que: (i) o Estado colombiano obrigou-se erradicar todas as formas de violência contra a mulher ao ser signatário das Convenções internacionais mencionadas; (ii) as Convenções integram o bloco de constitucionalidade em *sentido estrito* e que, portanto, servem de parâmetro do controle de constitucionalidade; e (iii) as razões carreadas na peça exordial não lograram demonstrar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, reconheceu a CCC a exequibilidade das disposições legais e a constitucionalidade do tipo penal de feminicídio.

Considerações finais

Paradigmáticas são as decisões da Corte Constitucional Colombiana no que toca à salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres. É bastante evidente o seu

comprometimento com a efetivação de reparação das desigualdades e de situação de vulnerabilidade às quais estão historicamente submetidas as mulheres colombianas.

A figura do bloco de constitucionalidade, nesta conjuntura, vem sendo empregada pela Corte com o intuito de determinar ao Estado, enquanto Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o cumprimento dos deveres assumidos perante a comunidade internacional. As normas internacionais de proteção dos direitos humanos, e, no caso em análise, dos direitos das mulheres, foram articuladas pela CCC, por meio do bloco de constitucionalidade, em praticamente todos os casos analisados tanto com o objetivo de efetivar a proteção no caso concreto, como forma de sinalizar a obrigatoriedade de sua observância.

O bloco de constitucionalidade, neste sentido, é uma ferramenta jurisprudencial que torna indispensável, e passível de execução judicial, o respeito e a implementação da atividade do Estado no sentido de dar concretude aos preceitos humanitários previstos nos instrumentos internacionais de proteção à mulher, incorporados, em geral, por força do artigo 93 da Constituição de 1991. Com efeito, é digno de nota o fato de que as determinações da Corte Constitucional no que toca à violência contra a mulher não são somente direcionadas aos Poderes Legislativo (para que estabeleça políticas) e Executivo (para que execute as políticas), mas também ao Poder Judiciário como todo, para que, quando do exercício da atividade jurisdicional, deixe de disfarçar-se por detrás de uma suposta neutralidade que esconde hierarquias sociais, e atue positivamente, adotando uma posição assertiva e com perspectiva de gênero, encaminhada para a eliminação deste tipo de violência.

Uma última consideração merece ser feita. É importante notar que a incorporação jurisprudencial do conceito de bloco de constitucionalidade pela Corte Constitucional Colombiana tem, também, efeitos secundários e inesperados. Seja isto positivo ou negativo, fato é que a partir da evolução da doutrina do bloco de constitucionalidade as demandas que chegam perante a Corte são articuladas a partir desta linguagem. Isto é, a violação à normativa internacional que serve como parâmetro do controle de constitucionalidade vem fundamentando os pleitos que chegam perante a Corte. Neste sentido, por exemplo, as sentenças C-539-16 e T-967-14, na medida em que em ambos os pedidos se alegou o descumprimento ou a falta de aplicação das normas inscritas em tratados internacionais de direitos humanos.

Bibliografia

CEPEDA, Manuel José. Judicial Activism in a Violent Context: The origins, role, and impact of the Colombian Constitutional Court. *Washington University Global Studies Law Review*. n. 4, v. 3, Janeiro, 2004.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2002. Sentença C-200-02. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2002/c-200-02.htm>. Acesso em 8 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2004. Sentença T-025-04. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 2 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2006. Sentença C-667-06. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/C-667-06.htm>. Acesso em 02 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2008a. Sentença T-496-08. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2008/T-496-08.htm>. Acesso em 4 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2010. Sentença C-776-10. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2010/C-776-10.htm>. Acesso em 4 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2012. Sentença T-234-12. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/t-234-12.htm>. Acesso em 4 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2014a. Sentença T-878-14. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/t-878-14.htm>. Acesso em 4 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2014b. Sentença T-967-14. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/t-967-14.htm>. Acesso em 8 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2015a. Sentença C-754-15. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/C-754-15.htm>. Acesso em 4 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. 2016. Sentença C-539-16. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/C-539-16.htm>. Acesso em 31 ago. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Especial de Revisão. 2015b. Auto 009-15. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/T-025-04/AUTOS%202015/Auto%20009%20del%2027%20de%20enero%20de%202015seguimient%20ordenes%20%20y%203%20del%20auto%20092-08.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Segunda de Revisão. 2008b. Auto 092-08. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/T-025-04/AUTOS%202008/91.%20Auto%20del%2014-04-2008.%20Auto%20092.%20Protecci%C3%B3n%20mujeres%20v%C3%ADctimas%20del%20desplazamiento.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. *Juicio a la Exclusión: el impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global*. Trad. Carlos Morales de Setién Ravina. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

OLAYA, Mónica Arango. El Bloque de Constitucionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Constitucional Colombiana. *Precedente*, p. 79-102, 2004.

RAMÍREZ, Manuel Fernando Quinche. El Control de Convencionalidad y el Sistema Colombiano. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, n. 12, p. 163-190, 2009.

SUELT-COCK, Vanessa, El bloque de constitucionalidad como mecanismo de interpretación constitucional: aproximación a los contenidos del bloque en derechos en Colombia, *Vniversitas*, n. 133, p. 301-382, 2016.

UPRIMNY, Rodrigo. *Bloque de Constitucionalidad, Derechos Humanos y Nuevo Procedimiento Penal*. Disponível em: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/04/fi_name_recurso_47.pdf. Acesso em 28 ago. 2019.

_____. A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. n. 6, v. 4, 2007.